



Parecer n.º 69/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 3/2019 – PLC n.º 1/2019 que “Altera a Lei Complementar n.º 560, de 31 de dezembro de 2014.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Oscair Bezerra

### I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2019 – MSG n.º 3/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/01/2019. Foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 10/01/2019. No âmbito desta comissão foram apresentadas as emendas de n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei Complementar n.º 560, de 31 de dezembro de 2014.

O autor em justificativa informa que a proposição objetiva disciplinar regra de transição até a efetiva implantação do sistema de previdência, saneando lacuna jurídica atualmente existente e viabilizando a elaboração e aprovação do estudo atuarial, bem como a proposta de plano de custeio.

Dessa forma, enquanto não for implementado o cronograma previsto no *caput* do art. 50 da lei Complementar n.º 560/2014, objeto da alteração proposta, compete a Secretaria Executiva do MTPREV a aprovação do estudo atuarial e da proposta do plano de custeio a ser encaminhada a este Poder para aprovação.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Especial que exarou parecer favorável à aprovação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei Complementar n.º 560, de 31 de dezembro de 2014.

A proposta em síntese versa sobre a instituição temporária da competência a Diretoria Executiva do MTPREV para a aprovação do estudo atuarial e da proposta do plano de custeio a ser implementada.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 ...*

*...*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*...*

*II - disponham sobre:*

*...*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*...*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*

*...*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

A **Emenda n.º 01** apresentada modifica a proposta alterando o termo “aprovação” para “apresentação”, a proposta possui pertinência temática e encontra-se de acordo com o sistema normativa, razão pela qual pode ser **acatada**.

As **Emendas de n.ºs 02, 03 e 05** encontram-se prejudicadas em função do acatamento da emenda n.º 01, que versa sobre o mesmo assunto, razão pela qual deve ser **rejeitada**.



A **Emenda de n.º 04** determina um prazo para adesão de outros órgão e poderes ao MTPREV - entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, matéria que merece uma análise aprofundada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a oportunidade e conveniência desse prazo. Por outro lado, não encontramos óbices constitucionais e legais. Razão pela qual deve ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2019 – Mensagem n.º 3/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 04, **rejeitando** as emendas n.ºs 02, 03 e 05.

Sala das Comissões, em 24 de 01 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 1/2019 – Mensagem n.º 3/2019 – Parecer n.º 71/2019	
Reunião da Comissão em	24 / 01 / 19
Presidente: Deputado (a)	MAX RUSSO
Relator (a): Deputado (a)	OSCAR BEZERRA

Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2019 – Mensagem n.º 3/2019, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as emendas n.ºs 01 e 04, <b>rejeitando</b> as emendas n.ºs 02, 03 e 05.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	